



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 0115278-52.2012.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Embargante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Roberto Mizuki

**Embargado** : Wellington Francelino Meireles

**Defensor** : Bruna de Freitas Mathieson

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL — OBRIGAÇÃO DE FAZER — REALIZAÇÃO DE CIRURGIA — OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO — DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE — ART. 196 DA CARTA MAGNA — VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NA DECISÃO HOSTILIZADA — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO — APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

— Sendo manifesto o caráter protetatório dos embargos de declaração, ainda que interpostos com suposta finalidade de prequestionar matéria para eventual interposição de recursos extraordinários, deve o magistrado impor a multa prevista no artigo 538 do CPC.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, § único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios (fls. 121/152), opostos pelo **Estado da**

**Paraíba** contra o acórdão de fls. 115/118, que negou provimento ao agravo interno, interposto em face da decisão de negativa de seguimento à remessa oficial, mantendo sentença que condenou o ora embargante à custear o procedimento cirúrgico, em hospital da rede pública ou, na impossibilidade deste, na rede particular, sob pena de aplicação de multa de responsabilidade pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade, de desobediência e prevaricação.

O embargante alega que a decisão apresentou omissões, uma vez que não se manifestou expressamente acerca da divisão de competência atribuída pelos artigos 7º e 18 da Lei 8.080/90.

### **É o breve relatório.**

### **VOTO**

De início, é importante registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, todos os pontos tidos por esta Câmara como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados no acórdão embargado.

Entendemos, assim, que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Se, no acórdão embargado, não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloqüente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Sendo assim, e sem mais para análise, **rejeito os presentes embargos declaratórios**, aplicando ao recorrente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado***